

**Regime jurídico da Partilha de Dados Informáticos (PJL 288/XII/1ª) - AUDIÇÃO
30 de outubro de 2013 - 14h00**

8ª Comissão

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Breves comentários da GDA, CRL

Na Generalidade

A GDA – Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL, considera que, o Projeto de Lei n.º 228/XII levanta questões importantes, mas levanta tantos problemas como os que quer regular.

Salientamos, ainda, que o regime sobre esta matéria tem de ser coordenado com o regime do direito comunitário e internacional, bem como com a questão do direito de compensação devida pela cópia privada.

Na Especialidade

Solicitamos a definição de transações gratuitas e indagamos se, a definição do artigo 2º, nº 1 da PJL 288/XII parte do regime do artigo 5ª/2/b) da Diretiva 2001/29/ CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos, na sociedade da informação, salientando que, na parte respeitante aos titulares de direitos conexos, o regime do artigo 5ª/2/b) não foi transposto pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, o que é uma falha grave na implementação da supra Diretiva.

Gostaríamos ainda de saber se, o objecto do nº 1 do artigo 2º inclui ou exclui o direito de compensação devido pela cópia privada em suportes e aparelhos, estipulado na Lei nº 62/98 de 1 de setembro (legislação esta que tem de sofrer bastantes alterações e ser objecto de atualização.).

Relativamente ao artigo 5.º, nº2, a GDA manifesta a sua concordância com a universalidade de representação prevista, mas deveria existir uma remissão para o regime da retransmissão por cabo (Dec-Lei 333/97, artigo 7º nº 1).



Em relação à previsão de constituição de um Fundo para a Partilha de Dados Informáticos (artigo 6.º), a GDA realça a importância de se ter conhecimento sobre a natureza, funcionamento do mesmo e o controlo do mesmo.

No que diz respeito, ao artigo 8, somos de opinião que, o regime da declaração de autorização ou de proibição não deve ter prazo (sem termo) e não figura no texto do PJI 228/XXI quem autoriza ou proíbe a utilização de prestações de artistas estrangeiros.

No que se refere às situações de compropriedade (previstas no artigo 8º, nºs 3 e 5), propomos a remissão para o regime da compropriedade da obra estabelecido nos artigos 16º e 17º do Código do Direito de Autor e Dos Direitos Conexos.

Por último, consideramos que o Projeto de Lei deveria incluir um regime de sanções ou de contra-ordenações pelo incumprimento.

Pela Direcção da GDA,CRL

Gisela Telles Ribeiro
Direcção Jurídica eRelações Internacionais

www.gda.pt